



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 13 / 08 / 19 97
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10215.000264/95-45  
**Sessão** : 10 de junho de 1997  
**Acórdão** : 203-03.105  
**Recurso** : 100.755  
**Recorrente** : HAROLDO MIRANDA COIMBRA  
**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

**ITR** -Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico, sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO MIRANDA COIMBRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/ac/rs



**Processo** : 10215.000264/95-45  
**Acórdão** : 203-03.105

**Recurso** : 100.755  
**Recorrente** : HAROLDO MIRANDA COIMBRA  
**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

### RELATÓRIO

No dia 03.04.95, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/94 contra HAROLDO MIRANDA COIMBRA, com vencimento para 22.05.95, referente ao seu imóvel denominado Santa Maria III e Urubuquara, no Município de Almeirim-PA, com área total de 3.258,0/ha, no valor tributável de 131.786,10 UFIR, e valor declarado de 5.238,47 UFIR.

O contribuinte, devidamente notificado, apresentou a Impugnação de fls. 01/04 requerendo a revisão do valor desse tributo, ao argumento de que a base de cálculo, adotada pelo Fisco, está distorcida da realidade fática, posto que se trata, no caso, de terreno situado em várzea, passando submerso 6 meses por ano, fato que o torna imprestável ou inexistente.

A decisão singular (fls. 21/23) julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados: "BASE DE CÁLCULO - Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente avaliação contraditória, formalizada através de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado."

Com guarda do prazo legal (fls. 25), veio o recurso voluntário de fls. 26/27 postulando a revisão do lançamento do ITR/94, pelo fundamento declinado na peça impugnatória, acrescentando que o grau de utilização, na época da seca, era de 4 meses, no mínimo, ou de 6 meses, no máximo, e que o impresso da Declaração ITR/94 não possuía campos para o seu preenchimento adequado.

Com o recurso voluntário, vieram a Declaração de fls. 27, firmada por engenheiro agrônomo inscrito no CREA, de 27.12.96, no sentido de afirmar que as terras do recorrente são consideradas como terras de várzea, utilizáveis somente no período seco do ano, bem como o mapa e a planilha de fls. 28/29 e a DITR/94 de fls. 30.

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 33/34, pela confirmação da exigência.

É o relatório.



Processo : 10215.000264/95-45  
Acórdão : 203-03.105

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que o valor do seu imóvel está muito elevado e que o mesmo se encontra submerso em várzea, e, por isso, postula a redução do valor do ITR/1994, exibindo a Declaração de fls. 27, passada por engenheiro agrônomo, o qual, de forma simplista, afirma que:

“... após perícias técnicas procedidas “IN LOCO” constatamos ser o imóvel ....., de propriedade do Sr. HAROLDO MIRANDA COIMBRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.229.382-04,....., composto de terras consideradas pela sua configuração, relevo, solo, vegetação, recursos hídricos e clima, como TERRAS DE VÁRZEA, sendo somente utilizada no período seco do ano. Em anexo, enviamos o quadro de valores de terra, utilizados por este órgão e croquis de localização do imóvel vistoriado, plotado em carta do PROJETO RADAM/BRASIL, em escala de 1:2000.000.”

Sem razão o recorrente. Vê-se, nos autos, que o mesmo não se desincumbiu de produzir a prova do seu alegado motivo para postular a redução do VTNm, uma vez que não apresentou laudo técnico, de forma circunstanciada e fundamentada, segundo dispõe a legislação pertinente.

A peça de fls. 27 não se acha revestida dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, eis que lhes faltam especificidades da propriedade e análise comparativa do imóvel, objeto do lançamento, com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, tal peça só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nela não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural e condições de acesso às localidades circunvizinhas.

E, à míngua de contra-prova capaz de infirmar a exigência inserta na Notificação de fls. 02, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000264/95-45  
Acórdão : 203-03.105

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY